



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta de empresa tendo como objeto a aquisição de bolas de voleibol, futsal e handebol oficiais para competições esportivas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Conforme item 2.2 do edital a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, inciso IV, c/c o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conforme justificativa apontada no item 01 do Estudo Técnico Preliminar, constante na ocorrência 05, a necessidade da contratação se dá pelos seguintes motivos:

“ O Departamento de Esportes de Dois Vizinhos abriga diversas modalidades esportivas, incluindo Futsal, Voleibol de Areia e Handebol. Estas equipes têm o compromisso de representar com excelência o município em competições regionais, estaduais e nacionais de alto nível. A participação nessas competições não só promove o desenvolvimento esportivo dos atletas, mas também serve como uma plataforma vital para a promoção do espírito de equipe, disciplina e saúde física e mental. Além disso, essas competições são uma oportunidade crucial para os professores e treinadores aprimorarem suas habilidades pedagógicas e táticas, proporcionando um ambiente propício para o crescimento e aprendizado dos atletas. A necessidade de adquirir materiais esportivos adequados é fundamental para garantir que as equipes estejam devidamente equipadas e preparadas para enfrentar os desafios competitivos. Estes materiais incluem uniformes de qualidade, equipamentos de treinamento, como cones, bolas, redes e outros acessórios essenciais para o desenvolvimento técnico e tático dos jogadores. O Município possui equipes participando dos seguintes campeonatos: CAMPEONATO PARANAENSE DE HANDEBOL / LIVRE / ADULTO 2024 - 1ª DIVISÃO - F/M; Taça sudoeste de futsal; Campeonato de Futsal Paranaense de Futsal. É fundamental destacar que os regulamentos desses campeonatos podem sofrer alterações anuais, o que inclui possíveis mudanças nas especificações dos materiais e acessórios necessários para as competições. Portanto, é crucial que as equipes estejam preparadas para se adaptar a essas mudanças e garantir sua conformidade com os requisitos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela organização dos campeonatos. ”

O valor máximo estabelecido no edital é R\$ 21.420 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), composto por 4 itens.

O critério de julgamento será o menor preço por item.

O modo de disputa será aberto.

O prazo de vigência da contratação é de 06 meses contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Conforme item 10 do ETP:
Relação de Gestor e Fiscais (Decretos nº 20.373/2024 e 20.374/2024)
Gestor: Silvana Aparecida Dal Molin
Fiscal Administrativo: Clari Tereza Meredyk
Fiscal de Recebimento/Execução: Cesar Antonio Tumelero
Fiscal Técnico: Marcelo Stein
Suplentes: Fiscal de
Recebimento/Execução:
Lucas Souvenir Antonello

A presente licitação foi autorizada pelo secretário de Administração e finanças conforme autorização contida na ocorrência 08.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

- documento de formalização de demanda (ocorrência 05)
- autorização da autoridade administrativa (ocorrência 08)
- estudo técnico preliminar (ocorrência 05)
- pesquisa de preços e mapa comparativo (ocorrência 09)
- termo de referência (ocorrência 05)
- dotação orçamentária (ocorrência minuta ocorrência 05)
- minuta do edital (ocorrência 10)
- minuta do contrato (ocorrência 10)
- Análise de riscos (ocorrência 05)
- Ciência dos servidores designados como gestor e fiscais do contrato (ocorrência 05).

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DÁ MODALIDADE ESCOLHIDA

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos);
(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (grifo nosso).

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico com solicitação elaborada pelo setor competente -ocorrência 5, contendo também ETP- ocorrência 5, análise de riscos -ocorrência 5, TR ocorrência 05.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

No presente procedimento consta na ocorrências 09 pesquisas de preços e mapa comparativo elaborados pelo Departamento de compras.

O Inciso II do Artigo 72 da Lei 14.133 estabelece:

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por Sua vez, o artigo 23 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em âmbito municipal o Decreto nº 19500/2023 Regulamenta os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 e estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Assim, considerando as disposições acima, em relação a tal tópico, por ser de ordem orçamentária, deixo de analisar seu conteúdo tendo em vista fugir da alçada desta procuradora análises de ordem técnica, financeira e orçamentária e nos termos do § 5º do artigo 1º acima transcrito, tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, **“o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.”**

Salienta-se por fim que nos termos do § 6º do artigo 1º do Decreto Municipal, o mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O parecer jurídico está sendo elaborado nesta fase, e posteriormente será remetido ao controle interno ao qual também caberá a verificação.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta dotação orçamentária na ocorrência 05.
Em relação à previsão da contratação no PAC, consta a seguinte justificativa no item 02 do ETP:

“A compra em questão não está previsto no plano anual de contratações, mas a aquisição da bola de marca específica é necessária, Pois temos que garantir a conformidade com regulamentos de competição ou aprimoramento da qualidade do equipamento para melhorar o desempenho dos atletas, porém será previsto para o próximo exercício financeiro.”

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme documentos do procedimento , a escolha da empresa a ser contratada se dará através de disputa eletrônica , cabendo ao Agente de Contratação a verificação da documentação de habilitação das empresas que participarão do certame.

VI - razão da escolha do contratado;

Conforme se denota da minuta do edital o critério de julgamento será o de menor valor por item.

VII - justificativa de preço

Quanto aos preços, conforme ocorrência 09, constam pesquisas de preços obtidas junto a empresas privadas e também públicos .

VIII - autorização da autoridade competente.

Nos termos do artigo 72 , VIII da Lei 14.133/2021a **autoridade competente da instituição deve autorizar a contratação e nos termos do Parágrafo único o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

No caso em tela o procedimento encontra-se autorizado pela autoridade competente, conforme documento acostado na ocorrência 08.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

2.4 DA DISPENSA DE DISPUTA ELETRÔNICA

O artigo 75 § 3º prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, como propósito específico de obter propostas adicionais:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

(...)

Pensando nisto, o Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal e previsto no §1º do art. 3º da IN 67, esclarece que a Dispensa Eletrônica pode ser utilizada sem a previsão de disputa. Para tanto, basta marcar a opção Não no campo "Compra Com Disputa?".

No caso em análise o procedimento obedecerá o estabelecido no artigo 75 § 3º da lei 14.133/2021.

2.5 DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP

Estabelece o Artigo 13 do Decreto Municipal nº 19499/2023:

Art. 13. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o certame contempla participação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

2.7 Do edital e da Minuta Contratual e anexos

A minuta do contrato e do edital constam na ocorrência 10 contém as cláusulas necessárias (cf. arts. 25 e 92 da Lei nº 14/133/2021).

2.6 Da Publicação

Nos termos do artigo 75 § 3º da Lei 14.133/2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ainda, nos termos do artigo 72 , Parágrafo único da Lei 14.133/21 o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 94. Estabelece que A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Dispensa nº05/2024 . Protocolo 87920 /2024

Além disso, também se faz necessária a publicação do contrato no sítio oficial do município, nos termos do que determinam os artigos 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Conclusão:

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 28 de abril de 2024.

KELIN GHIZZI

OAB/PR 41.860